

Jurisprudências das Turmas Recursais do RN – 2014

Instituição de Ensino

Sumário

1ª Turma Recursal	1
2ª Turma Recursal	6
3ª Turma Recursal	13

1ª Turma Recursal

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0010211-47.2012.820.0130

RECORRENTE: CIRN - CENTRO DE IDIOMAS DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO: HYSAAC MANUEL SPENCER SOBREIRA BATISTA

RECORRIDO: DANIELA FREIRE DE ARAUJO

ADVOGADO: CLAUDIO HENRIQUE CAVALCANTE DE ARAUJO

RELATORA: **JUÍZA CARMEN VERÔNICA CALAFANGE**

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO VIA INTERNET. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO À PARTE AUTORA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA INTERMEDIADORA DA VENDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo íntegra a Sentença recorrida por seus

próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0012559-56.2012.820.0124

RECORRENTE: RAFAELLE CAPISTRANO LIRA DOS SANTOS

RECORRENTE: EDILSON LIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: ANDERSON PEREIRA BARROS

RECORRIDO: FARN - FACULDADE NATALENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO RN

ADVOGADO: NAYRA DE MELO LIBERATO PINHEIRO

RELATORA: **JUÍZA CARMEN VERÔNICA CALAFANGE**

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARROMBAMENTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE UNIDADE DE ENSINO. FURTO DE OBJETOS. PREJUÍZO MATERIAL COMPROVADO. NEGLIGÊNCIA NA VIGILANCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA DE PROCEDENCIA PARCIAL DETERMINANDO APENAS O RESSARCIMENTO DOS DANOS MATERIAIS. REFORMA QUE SE IMPÕE PARA CONCEDER OS DANOS MORAIS PLEITEADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para condenar a Recorrida ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais em favor de cada um dos Autores, acrescidos de juros a contar da citação, e correção monetária desta decisão, mantendo-se a sentença recorrida nos seus demais termos. Fica, desde já, a Recorrida intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, cumprir a decisão, sob pena de incidir no pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, conforme o teor do art. 475 -J do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face do provimento parcial do recurso. Ausente, justificadamente, o Juiz João Pordeus.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 001.2010.017501-5

RECORRENTE: UVA IBRAPES

ADVOGADO: JOSE ALEXANDRE SOBRINHO

RECORRIDO: JANAINA TEIXEIRA MACEDO

ADVOGADO: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE

RELATOR: **JUIZ CLEANTO ALVES PANTALEÃO FILHO**

EMENTA: DIREITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. DESÍDIA NA ENTREGA DO DIPLOMA DE CONCLUSÃO DO CURSO DE PEDAGOGIA. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA POSSE DA AUTORA EM CARGO PÚBLICO PARA O QUAL FOI APROVADA EM CONCURSO. OBRIGAÇÃO DE FAZER QUANTO À ENTREGA DO DIPLOMA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA LIMINARMENTE A DESTEMPO. INCIDÊNCIA DA MULTA ÚNICA ARBITRADA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O DESCUMPRIMENTO. MANUTENÇÃO DAS ASTREINTES IMPOSTAS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto pela Destaque Propaganda e negar-lhe provimento, para manter a sentença monocrática, por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, uma vez que não houve contrarrazões.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 001.2010.056396-2

RECORRENTE: NOBRE CURSOS TECNICOS LTDA

ADVOGADO: SUE ELLEN GABRIEL DA FONSECA

RECORRIDO: MONICA CHAGAS PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: - - -

RELATORA: **JUÍZA CARMEN VERÔNICA CALAFANGE**

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO LIMINAR. ENCERRAMENTO DE CURSO TÉCNICO POR MOTIVO DE INSUFICIÊNCIA DE ALUNO. QUEBRA DA EXPECTATIVA PROFISSIONAL DA AUTORA. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE QUE SUBSISTE EM RAZÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA ENCARTADA NA CODIFICAÇÃO CONSUMERISTA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DETERMINANDO A RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação somente em custas processuais, ante a ausência de advogado constituído pela parte Recorrida. Ausente, justificadamente, o Juiz João Pordeus.

Obs.: Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0019046-57.2011.820.0001

RECORRENTE: ESCOLA PADRE FREDERICO PASTORIS LTDA

ADVOGADO: TANISIA VALERIA DA COSTA SOUSA

RECORRIDO: AVELINO FERREIRA DE SOUZA

RECORRIDO: MARIA ESTELA DA FONSECA

ADVOGADO: - - -

RELATOR: **JUIZ JOÃO AFONSO MORAIS PORDEUS**

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO INFANTIL. ALEGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. MENSALIDADES ESCOLARES INADIMPLIDAS. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR ART. 333, I, DO CPC. REVELIA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios

fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, porém, condicionando-se o pagamento à observância do dispositivo no art. 12 c/c art. 7º, da Lei 1.060/50.

Obs.: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do Art. 46 da Lei 9099/95.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0016827-71.2011.820.0001

RECORRENTE: JACIARA ELIAS DE SOUSA CORDEIRO

ADVOGADO: THIAGO MIRANDA GONCALVES DE OLIVEIRA

RECORRIDO: UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA

ADVOGADO: ADAILSON BARBOSA MARREIROS JUNIOR

RECORRIDO: UCN - UNIAO EDUCACIONAL DO NATAL LTDA

ADVOGADO: - - -

RELATOR: **JUIZ CLEANTO ALVES PANTALEÃO FILHO**

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. FACULDADE DE PEDAGOGIA. NEGATIVA DE REMATRÍCULA POR ALEGADA INADIMPLÊNCIA RELATIVA A TRÊS MENSALIDADES. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR, QUE APRESENTOU DOCUMENTOS IDÔNEOS A ATESTAR O REPASSE DOS VALORES REFERENTES ÀS MENSALIDADES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELA PRESTADORA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. ADIMPLÊNCIA COMPROVADA. ILICITUDE DA NEGATIVA DE REMATRÍCULA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO COM RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para condenar a parte recorrida na obrigação de fazer consistente em realizar a matrícula da recorrente no curso de Pedagogia, conforme solicitado, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa cominatória arbitrada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, bem como condenar a recorrida a pagar à recorrente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com incidência de correção monetária a contar da presente data e juros legais da citação, nos termos do voto do Relator. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em face do provimento do recurso.

2ª Turma Recursal

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0021209-39.2013.820.0001

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO PARAIBANA DE ENSINO RENOVADO - ASPER

ADVOGADO: DR. MURILO ALVES PARENTE FILHO OABCE 23336

RECORRIDO: JOSE TOSCANO DE MEDEIROS

ADVOGADO: DR. LUCIANO ROCHA COELHO JUNIOR OABRN 4971

RELATORA: JUÍZA FLÁVIA SOUSA DANTAS PINTO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. CONSUMIDOR. DÉBITO. ACORDO. PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO NO SERASA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO AUTURAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: ISTOS e relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença de primeiro grau pelos seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0012885-70.2012.820.0106

RECORRENTE: FACULDADE INTA - INSTITUTO SUPERIOR DE TEOLOGIA APLICADA

ADVOGADA: DR. MARIO GOMES BRAZ

RECORRIDO: GLEDSON FREIRE CAVALCANTE

ADVOGADO: DR. Sinval Freire de Freitas

RELATOR: JUIZ CLEANTO ALVES PANTALEÃO FILHO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PLEITO PARA FORNECIMENTO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. AUSÊNCIA DO DIPLOMA QUE ENSEJOU PERDAS DE OPORTUNIDADE DE TRABALHO AO AUTOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA QUE DETERMINOU A DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. DANOS MORAIS OCORRENTES. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Obs.: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

RECURSO CÍVEL Nº 106.2010.005.769-9

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 106.2011.032.751-2

RECORRENTE: FACULDADE VALE DO JAGUARIBE

ADVOGADO: DR. JOAO HENRIQUE DUMMAR ANTERO

RECORRIDO: GEIZA MARIA BATISTA CARLOS DE ALMEIDA

ADVOGADA: DRA. DARYAGNA SONELLY MEDEIROS DE SOUZA

RELATOR: JUIZ CLEANTO ALVES PANTALEÃO FILHO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CURSO CONCLUÍDO. PLEITO PARA FORNECIMENTO DO DIPLOMA. NEGATIVA DA FVJ DE ENTREGAR O DIPLOMA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS OCORRENTES. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado Virtual acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Obs.: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso Cível Nº 0010080-87.2011.820.0104

Origem: Juizado Especial Cível – Unidade de João Câmara

Recorrente: FIP- Faculdades Integradas de Patos

Advogado: Dr. Francisco Wiliton Apolinário Júnior OABRN 7597

Recorrida: Liliane Silva Ferreira

Advogado: Dr. Emanuel de Franca Ferreira OABRN 9115

Relatora: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES LENZI

EMENTA: CONSUMIDOR – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CURSO DE MESTRADO – MENSALIDADE QUITADA TEMPESTIVAMENTE – NEGATIVAÇÃO – DANO MORAL – OCORRÊNCIA – VALOR ARBITRADO CONSIDERANDO O ARGUMENTO

REDUTOR DE OUTRAS MENSALIDADES QUITADAS COM ATRASO – QUANTUM CORRETAMENTE ARBITRADO NÃO CABENDO MINORAÇÃO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado epigrafado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

RECURSO CÍVEL Nº 160.2011.023.327-9

ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – UNIDADE DE UPANEMA

RECORRENTE: SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA

ADVOGADO: DR. ALAN FRANKLIN ALVES TAVERNARD DO VALE OABRN 8154

RECORRENTE: FAEL (FACULDADE EDUCACIONAL DA LAPA)

ADVOGADO: DR. ALAN FRANKLIN ALVES TAVERNARD DO VALE OABRN 8154

RECORRIDA: ERBENE DE SOUZA LIMA BEZERRA

ADVOGADO: DR. LUIZ GONZAGA GONDIM JÚNIOR OABRN 9152

RELATORA: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. DECESSOS MOTIVADOS POR SUCESSIVAS FALHAS NO CADASTRAMENTO DO CORPO DISCENTE. DANO MATERIAL E MORAL CARACTERIZADOS. ACORDO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO. PLEITO DE HOMOLOGAÇÃO. DEFERIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 501 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Independentemente da anuência do recorrido ou dos litisconsortes, pode o recorrente, a qualquer tempo, desistir do recurso, ex vi do artigo 501 do Código de Processo Civil. Em sendo

assim, desaparecendo o interesse de agir, impõe-se a decretação da extinção do procedimento recursal.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal de Natal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, homologar o acordo firmado pelas partes (evento 82), extinguindo-se o feito diante da perda do objeto, nos termos do voto da relatora. Sem sucumbência em face do resultado do julgamento.

RECURSO CÍVEL 0018267-68.2012.820.0001

ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – UNIDADE DA ZONA SUL

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO NATALENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA (FAL)

ADVOGADO: DR. LEONARDO BRUNO MACIEL DE ARAÚJO CRUZ OABRN 7568

RECORRIDO: EUGÊNIO PACELLI DE SOUSA TEIXEIRA

RELATORA: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES

EMENTA: CONSUMIDOR – RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR – DISCIPLINA OFERTADA NA GRADE CURRICULAR – PAGAMENTO DAS MENSALIDADES PELO ALUNO – AULAS NÃO DISPONIBILIZADAS AO DISCENTE – RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO DEVIDO – DANO MORAL – OCORRÊNCIA DIANTE DA RECALCITRÂNCIA DA INSTITUIÇÃO EM ATENDER O PLEITO DO ALUNO – VALOR FIXADO DENTRO DOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. **DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado epigrafado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de advogado da parte recorrida. Impedida a Juíza Flavia Dantas Sousa Pinto.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

RECURSO CÍVEL Nº 0014320-06.2012.820.0001

Origem: 2º Juizado Especial Cível – Unidade da Zona Sul

Recorrente: FACULDADE MAURICIO DE NASSAU

Advogado(a): Dra. ALDA FERNANDES DA COSTA OABRN 4364 e Outra

Recorrido(a): THAYSE PATRICIA AMORIM DE MACEDO

Advogado(a): Dr. LUCIANO LUMERTZ PERES OABRN 846A e Outro

RELATORA: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES

EMENTA: CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. RESCISÃO CONTRATUAL POR INICIATIVA DA ALUNA. MUDANÇA PARA OUTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DISTRATO FIRMADO PREVENDO O PAGAMENTO DO DÉBITO REMANESCENTE. PARCELAS QUITADAS. MANUTENÇÃO DA NEGATIVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O APONTAMENTO. DÉBITO DESCONSTITUÍDO. DANO MORAL CARACTERIZADO. *QUANTUM* ARBITRADO EM PERFEITA ADEQUAÇÃO À SITUAÇÃO EXPOSTA NOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso inominado epigrafado, decidem os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação. IMPEDIDA A JUÍZA FLÁVIA SOUSA DANTAS PINTO.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

RECURSO CÍVEL Nº 001.2011.011.266-9

Origem: 1º Juizado Especial Cível – Unidade da Zona Norte

Recorrente: Ângela Rosa Pereira dos Santos

Advogado: Dr. Diego Sidrim Gomes de Melo OABRN 6297

Recorrido: L.A. da Costa (Centro Educacional Novo Horizonte)

Advogado: Dr. Álvaro César Justo Fernandes OABRN 6954

Relatora: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES

EMENTA: CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. NULIDADE DE CITAÇÃO. VÍCIO PROCESSUAL NÃO VERIFICADO NOS AUTOS. CONTRA-FÉ ENTREGUE A DESCENDENTE. VALIDADE. ENUNCIADO 05 DO FONAJE. QUITAÇÃO DAS MENSALIDADES NÃO COMPROVADA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONDENAÇÃO FIXADA CONFORME A ESTRITA CONTRATAÇÃO FIRMADA PELAS PARTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso inominado epigrafado, decidem os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, porém suspensa face o benefício da Lei 1060/50.

RECURSO CÍVEL Nº 107.2011.026.524-9

Origem: Juizado Especial Cível – Unidade de Nova Cruz

Recorrente: Centro Ecumênico de Estudos Superiores Teológicos - Ceestne

Advogado: Dr. Alex Souto Arruda OABPB 10358

Recorrida: Tânia Maria Morais Pereira

Advogada: Dra. Rayonara de Souza Bernardo OABRN 6970

RELATORA: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES

EMENTA: CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. OFERTA DE CURSO SUPERIOR DE PEDAGOGIA. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NA INSTITUIÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA EM EMITIR DIPLOMA DE GRADUAÇÃO. PROPAGANDA ENGANOSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO DAS MENSALIDADES PAGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso inominado epigrafado, decidem os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso para rejeitar a preliminar elencada e, no mérito, negar-lhe provimento mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Recurso Cível Nº 001.2010.062.028-3

Origem: Juizado Especial Cível – Unidade da Zona Sul

Recorrente: UNP – Universidade Potiguar

Advogadas: Dra. Débora Renata Lins Cattoni OABRN 5169 e Outras

Recorrente: José Ronivon Beija-Mim de Lima

Advogados: Dra. Anna Catarina de Jesus Nogueira OABRN 6733 e Outro

Recorrido: UNP – Universidade Potiguar

Advogadas: Dra. Débora Renata Lins Cattoni OABRN 5169 e Outras

Recorrido: José Ronivon Beija-Mim de Lima

Advogados: Dra. Anna Catarina de Jesus Nogueira OABRN 6733 e Outro

Relatora: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES LENZI

EMENTA: CONSUMIDOR – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – CURSO PREPARATÓRIO PARA CONCURSO PÚBLICO – RESCISÃO UNILATERAL SEM COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CONTRATANTE – DANO MATERIAL – INOCORRÊNCIA – DANO MORAL – POSSIBILIDADE – RECURSO DO DEMANDADO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE PARA EXCLUIR O DANO MATERIAL – RECURSO AUTORAL DESERTO EM FACE DA INTEMPESTIVIDADE DA JUNTADA DO PREPARO RECURSAL – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42, § 1º DA LEI 9.099/95. Improcede a pretensão relativa ao dano material se não houve o efetivo desembolso relativo a despesas com o curso promovido e cancelado pela instituição. O dano moral, possível no presente cenário fático-processual, resta com pedido prejudicado, ante a deserção autoral decorrente da juntada intempestiva do preparo recursal. Provimento do recurso da demandada; não conhecimento do recurso autoral.

DECISÃO: Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso para rejeitar a preliminar elencada e, no mérito, dar-lhe provimento ao recurso da demandada UNP para excluir a condenação por danos materiais, mantendo-se os demais termos da sentença recorrida por seus próprios fundamentos. E ainda não conhecer do recurso autoral, em face da sua deserção decorrente da juntada intempestiva do preparo recursal, nos termos do voto da relatora. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tão somente em relação do autor recorrente.

3ª Turma Recursal

32 - Recurso Cível nº 0013683-74.2012.820.0124

Origem: 2º Juizado Especial Cível de Parnamirim

Recorrente: FANEC

Advogado: Dr. MURILO ALVES PARENTE FILHO

Recorrido: CICERO WAGNER CORREIA DA SILVA

Advogado: Dr. MARINA MELO ALVES SIQUEIRA

Relator: JUIZ ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. *REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. AUTOR NUNCA CURSOU NENHUM DIA DO SEMESTRE. NÃO IMPUGNAÇÃO DO TERMO DE CANCELAMENTO TRAZIDO PELO AUTOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA DECORRENTE DE DÉBITO DAS MENSALIDADES DESSE SEMESTRE. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Com condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Obs.: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Natal/RN, 28 de agosto de 2014.

ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA

Juiz Relator

41 - Recurso Cível nº 0011487-34.2012.820.0124

Origem: Juizado Especial Cível de São José de Mipibú

Recorrente: SOCIEDADE UNIVERSITARIA DE EXCELENCIA EDUCACIONAL DO RN LTDA. - FATERN

Advogado: Dr. JULIANO LIRA GUIMARAES

Recorrido: JULLIANA IRINEIA MACIEL DE SANTANA

Advogado: Dra. JACQUELINE MACIEL DE SANTANA E OUTROS

Relatora: JUIZA VALENTINA MARIA HELENA DE LIMA DAMASCENO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. DÉBITO BANCÁRIO. COBRANÇA INDEVIDA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. IRREGULARIDADE/EXCESSO DE COBRANÇA. MENSALIDADE DEVIDAMENTE ADIMPLIDA. DEPÓSITO EM CONTA-CORRENTE. DEFICIÊNCIA NO REGISTRO DE PAGAMENTO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO INDEVIDAMENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO DEFINIDO EM SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Obs.: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Natal/RN, 28 de fevereiro de 2014.

VALENTINA MARIA HELENA DE LIMA DAMASCENO

Juíza Relatora

60-RECURSO CÍVEL Nº 0036860-48.2012.820.0001

ORIGEM: 5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL CENTRAL

RECORRENTE: UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ

ADVOGADO: DR. JULIANO LIRA GUIMARAES E OUTRO

RECORRIDO: ZILEIDE TAVARES DE FARIAS

ADVOGADO: -----

RELATORA: JUÍZA VALÉRIA MARIA LACERDA ROCHA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. GERAÇÃO DE CONTRATO EM NOME DA PARTE AUTORA SEM SUA ANUÊNCIA. COBRANÇAS INDEVIDAS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. CONFIGURADO O DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

ACÓRDÃO

VISTOS E RELATADOS ESTES AUTOS DO RECURSO CÍVEL VIRTUAL ACIMA IDENTIFICADO, DECIDEM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO RIO GRANDE DO NORTE, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E NEGAR-LHES O PROVIMENTO, PARA MANTER A SENTENÇA A QUO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CONDENAÇÃO SOMENTE EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POIS O RECORRIDO NÃO FOI ASSISTIDO POR ADVOGADO.

ESTA SÚMULA SERVIRÁ DE ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95.

NATAL/RN, 22 DE MAIO DE 2014.

VALÉRIA MARIA LACERDA ROCHA

JUÍZA RELATORA

138 - Recurso Cível nº 0012444-35.2012.820.0124

Origem: 2º Juizado Especial Cível de Parnamirim

Recorrente: BANCO SANTANDER S.A

Advogado: Dra. Elisia Helena de Melo Martini

Recorrido: MARIA CECILIA PEREIRA DE LIMA MEDEIROS

Advogado: -----

Relatora: JUÍZA VALENTINA MARIA HELENA DE LIMA DAMASCENO

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO INOMINADO.

RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATOS. INSTUIÇÃO BANCÁRIA. INCLUSÃO INDEVIDA EM REGISTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO E REPARAÇÃO POR DANO MORAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em

20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Natal/RN, 13 de fevereiro de 2014.

VALENTINA MARIA HELENA DE LIMA DAMASCENO

Juíza Relatora

33 - Recurso Cível nº 0032121-32.2012.820.0001

Origem: 11º Juizado Especial Cível Central

Recorrente: SOCIEDADE UNIVERSITARIA DE EXCELENCIA EDUCACIONAL DO RN LTDA. - FATERN

Advogado: Dr. JULIANO LIRA GUIMARAES

Recorrido: DANIEL DE SOUSA DO AMARAL

Advogado: Dr. CESAR SILVA FERNANDES

Relatora: JUIZA VALENTINA MARIA HELENA DE LIMA DAMASCENO

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. CURSO NÃO RECONHECIDO PELO MEC. NEGLIGÊNCIA NO DEVER DE INFORMAR. EMISSÃO DE DIPLOMA. IMPOSSIBILIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Natal/RN, 28 de fevereiro de 2014.

VALENTINA MARIA HELENA DE LIMA DAMASCENO

Juíza Relatora

30-Recurso Cível nº 0036754-86.2012.820.0001

Origem: 2º Juizado Especial Cível da Zona Norte

Recorrente: FACULDADE ESTACIO DE NATAL

Advogado: Dr. JULIANO LIRA GUIMARAES

Recorrido: MARIA FERREIRA DE SOUZA SOARES

Advogado: Dr. ATALO RAFAEL DANTAS OLIVEIRA E OUTRO

Relatora: JUÍZA SUZANA PAULA DE ARAÚJO DANTAS CORRÊA

EMENTA: RECURSO INOMINADO - CIVIL - CONSUMIDOR - INDENIZATÓRIA - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL QUE OCASIONOU O SIGNIFICATIVO ATRASO DA COLAÇÃO DE GRAU DA AUTORA - ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO QUANTO À FORMA DE DISPONIBILIZAÇÃO DAS AULAS QUE IMPOSSIBILITOU O NIVELAMENTO CURRICULAR DA RECORRIDA - TESE DA DEMANDADA DE INADIMPLÊNCIA NÃO COMPROVADA - COTEJO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA A OCORRÊNCIA DAS ALEGAÇÕES INICIAIS - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Natal/RN, 10 de abril de 2014.

SUZANA PAULA DE ARAÚJO DANTAS CORRÊA

Juíza - Relatora

42 - Recurso Cível nº 0035058-15.2012.820.0001

Origem: 7º Juizado Especial Cível Centra
Recorrente: ESTACIO- FACULDADE CAMARA CASCUDO
Advogado: Dr. JULIANO LIRA GUIMARAES
Recorrido: SILVANALDO BORGES DE OLIVEIRA
Recorrido: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE MARTINS
Advogado: -----

Relatora: JUÍZA MARIA SOCORRO PINTO DE OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DESSÍDIA DE DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO PELA MATRÍCULA. CONFIGURADO O DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos do recurso cível virtual acima identificado, decidem os juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso inominado e negar-

lhes o provimento, para manter a sentença a quo pelos seus próprios fundamentos. Condenação somente em custas processuais e honorários advocatícios, pois o recorrido não foi assistido por advogado.

Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Natal/RN, 25 de Setembro de 2014.

Maria Socorro Pinto de Oliveira

Juíza Relatora

143 - Recurso Cível nº 001.2009.048.944-2

Origem: 1º Juizado Especial Cível da Zona Norte

Recorrente: PAGGO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Advogado: Dr. THIAGO CAMARA RODRIGUES E OUTRO

Recorrido: ANNY KATARINY GALVÃO FILGUEIRA DOS SANTOS

Advogado: -----

Relatora: JUÍZA VALENTINA MARIA HELENA DE LIMA DAMASCENO

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGÓCIOS JURÍDICOS. RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. DANO MORAL. CABIMENTO. QUANTUM DEFINIDO EM SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em

20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Natal/RN, 13 de fevereiro de 2014.

VALENTINA MARIA HELENA DE LIMA DAMASCENO

Juíza Relatora

46 - Recurso Cível nº 0039090-63.2012.820.0001

Origem: 12º Juizado Especial Cível Central

Recorrente: MARINA SILVEIRA BONAS

Advogado: Dra. RANIERE MACIEL QUEIROZ EMIDIO

Recorrido: APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCACAO E CULTURA (UNP)

Advogado: Dra. GLEICE VADALA MACENO SLAVEZ E OUTROS

Relatora: JUIZA VALENTINA MARIA HELENA DE LIMA DAMASCENO

EMENTA: AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. INDEVIDA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. MENSALIDADE. ADIMPLÊNCIA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS EM EXCESSO. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. RECURSO INOMINADO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, condicionando-se o pagamento ao disposto nos artigos 7º c/c 12, da lei 1060/50.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Natal/RN, 28 de fevereiro de 2014.

VALENTINA MARIA HELENA DE LIMA DAMASCENO

Juíza Relatora

27-RECURSO CÍVEL Nº 0020843-34.2012.820.0001

ORIGEM: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA ZONA SUL
RECORRENTE: CENTRO DE EDUCACAO INTEGRADA MAIS - CEI MIRASSOL
ADVOGADO: DRA. THAYS FERREIRA DE AMORIM
RECORRIDO: GISELDA DE OLIVEIRA BRAZ FERNANDES
ADVOGADO: DR. MARCEL HENRIQUE MENDES RIBEIRO
RELATOR: JUIZ ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA

EMENTA: DIREITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. LEGITIMIDADE DE COBRANÇA DE MENSALIDADE ESCOLAR. REQUERIMENTO DE RESCISÃO DO CONTRATO/TRANSFERÊNCIA. CLÁUSULA CONTRATUAL INEQUÍVOCA QUE TRATA DO PRAZO PARA PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS DO RECURSO INOMINADO ACIMA IDENTIFICADO, DECIDEM OS JUÍZES QUE INTEGRAM A TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DE NATAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. SEM CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM FACE DO PROVIMENTO DO RECURSO.

OBS.: ESTA SÚMULA SERVIRÁ DE ACÓRDÃO NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95.

NATAL/RN, 2 DE MAIO DE 2014.

ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA

JUIZ RELATOR